

105. No que tange às recomendações do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário direcionadas à Câmara dos Deputados, propõe-se considerar parcialmente implementados os itens 9.2.3 e subitens e 9.2.4, bem como não aplicáveis os itens 9.2.1 e subitens e 9.2.2 (parágrafos 55 a 85).

106. No que tange às recomendações do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário direcionadas ao Tribunal de Contas da União, propõe-se considerar parcialmente implementados os itens 9.2.1.1 e 9.2.2, bem como não implementados os itens 9.2.1.2 e 9.2.1.3, 9.2.3 e subitens e 9.2.4 (parágrafos 86 a 101).

107. Tendo em vista que a maior parte das contratações a serem atingidas pelas recomendações ora monitoradas tendem a residir no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário, e que se considera implementada a recomendação direcionada à SGD/ME e em implementação a recomendação direcionada ao CNJ, bem como que no âmbito do TC 006.713/2021-1 foi realizado monitoramento de recomendações voltadas ao aperfeiçoamento das contratações baseadas em UST incluindo as mesmas instituições aqui tratadas, e que boa parte de tais recomendações foi considerada implementada pelo Acórdão 278/2022-TCU-Plenário, efetua-se a análise preconizada no item 63.2 do anexo da Portaria - Segecex 27/2009 (Padrões de Monitoramento) pela desnecessidade da conversão das recomendações não implementadas em determinações e da realização de novo monitoramento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

108.1. considerar implementadas as recomendações 9.1 e subitens do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, na parte em que é direcionada à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

108.2. considerar em implementação as recomendações 9.1 e subitens do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, na parte em que é direcionada ao Conselho Nacional de Justiça;

108.3. considerar parcialmente implementadas as recomendações 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.3, 9.2.3.4 e 9.2.3.5, bem como não implementadas as recomendações 9.2.1.3, 9.2.3.6 e 9.2.4 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, na parte em que são direcionadas ao Senado Federal;

108.4. considerar parcialmente implementadas as recomendações 9.2.3 e subitens e 9.2.4, bem como não aplicáveis as recomendações 9.2.1 e subitens e 9.2.2 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, na parte em que são direcionadas à Câmara dos Deputados;

108.5. considerar parcialmente implementadas as recomendações 9.2.1.1 e 9.2.2, bem como não implementadas as recomendações 9.2.1.2 e 9.2.1.3, 9.2.3 e subitens e 9.2.4 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, na parte em que são direcionadas ao Tribunal de Contas da União;

108.6. encaminhar cópia desta instrução, bem como da decisão que vier a ser proferida, à Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas da União; e

108.7. pensar os presentes autos ao TC 022.253/2019-0, com base no inciso II do art. 5º da Portaria-Segecex 27/2009." (grifado no original);

Considerando, portanto, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, o TCU pode incorporar o derradeiro parecer da unidade técnica a estas razões de decidir;

Considerando, enfim, que o presente processo teria cumprido o seu objetivo, podendo ser apensado ao TC 022.253/2019-0, sem prejuízo de promover o envio de ciência preventiva e corretiva para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, ao promover a nova aquisição dos serviços de tecnologia da informação (TI) baseada em Unidade de Serviços Técnicos (UST), a administração do Senado Federal e a administração da Câmara dos Deputados, além da administração do Tribunal de Contas da União, atentem para a necessidade técnica de prévio cumprimento de todas as recomendações prolatadas pelo item 9.2 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário com vistas, assim, a adotar todas as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento, contudo, das atuais recomendações anotadas pela unidade técnica neste processo como "prejudicadas" ou "não cumpridas";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n.º 246, de 2011, em acolher o parecer da unidade técnica, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos neste processo, além de, em sintonia com os pareceres emitidos pela unidade técnica, prolar as seguintes medidas:

(i) anotar como "cumprida" a recomendação proferida pelo item 9.1 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário em face da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia;

(ii) anotar como "em cumprimento" a recomendação proferida pelo item 9.1 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário em face do Conselho Nacional de Justiça;

(iii) anotar como "parcialmente cumpridas" as recomendações proferidas pelos itens 9.2.1.1, 9.2.1.2, 9.2.2, 9.2.3.1, 9.2.3.2, 9.2.3.3, 9.2.3.4 e 9.2.3.5, além de "não cumpridas" as recomendações proferidas pelos itens 9.2.1.3, 9.2.3.6 e 9.2.4 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, em face da administração do Senado Federal;

(iv) anotar como "parcialmente cumpridas" as recomendações proferidas pelos itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, além de "prejudicadas" as recomendações proferidas pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, em face da administração da Câmara dos Deputados;

(v) anotar como "parcialmente cumpridas" as recomendações proferidas pelos itens 9.2.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, além de "não cumpridas" as recomendações proferidas pelos itens 9.2.1.2 e 9.2.1.3, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário, em face da administração do Tribunal de Contas da União; e

(vi) prolar, ainda, as providências abaixo fixadas pelo item 1.7 deste Acórdão:

1. Processo TC-014.502/2021-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.2. Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia; Senado Federal; e Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Sefti.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, nos termos do art. 9º, I, da Resolução TCU n.º 315, de 2020, ao promover a nova aquisição dos serviços de tecnologia da informação (TI) baseada em Unidade de Serviços Técnicos (UST), a administração do Senado Federal e a administração da Câmara dos Deputados, além da administração do Tribunal de Contas da União, atentem para a necessidade técnica de prévio cumprimento de todas as recomendações prolatadas pelo item 9.2 do Acórdão 1.508/2020-TCU-Plenário com vistas, assim, a adotar todas as medidas cabíveis para o efetivo cumprimento, contudo, das atuais recomendações anotadas pela unidade técnica neste processo como "prejudicadas" ou "não cumpridas";

1.7.2. enviar a cópia deste Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos seguintes destinatários:

1.7.2.1. à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia e à administração do Conselho Nacional de Justiça, para ciência e eventuais providências;

1.7.2.2. à administração do Senado Federal e à administração da Câmara dos Deputados, além da administração do Tribunal de Contas da União, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.1 deste Acórdão; e

1.7.3. promover o encerramento deste feito pelo definitivo apensamento do presente processo ao TC 022.253/2019-0, nos termos dos arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259 de 2014.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 50 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado, a ser realizada a seguir, e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pela Presidente e homologada pelo Plenário.

(Assinado eletronicamente)

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE JULHO DE 2022

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa VERT Soluções em Informática LTDA.

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a VERT Soluções em Informática LTDA., localizada no SOF Norte - Quadra 1 - Conjunto C - Lotes 9 a 12 - Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 02.277.205/0001-44, deixou de solucionar definitivamente as ocorrências derivadas de incidente de Severidade 2, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 169/2014, conforme relatado no Processo nº 475070/2019, resolve:

Art. 1º Aplicar à VERT Soluções em Informática LTDA. a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento no item 4 do Anexo nº 3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 169/2014, e nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 5.006, DE 4 DE JULHO DE 2022

Homologa o resultado do 7º Desafio Quero Ser Economista 2022.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978, e o que consta do Processo nº 19.943/2022; CONSIDERANDO o disposto no regulamento do 7º Desafio Quero Ser Economista, aprovado pela Resolução nº 2.097/2022, publicada no DOU nº 26, de 7 de fevereiro de 2022, Seção 1, Página 480, bem como sua retificação publicada no DOU nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, Página: 389; CONSIDERANDO a votação da Comissão Avaliadora, indicada pelas Portarias nº 13 e nº 20/2022; CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 19.943/2022 e o que foi homologado durante a 714ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia, realizada nos dias 1º e 2 de julho de 2022, em Brasília-DF; CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do concurso, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do 7º Desafio Quero Ser Economista - 2022. 1º Lugar: Milena Rafaela Duarte Farias de Lima (João Alfredo-PE); 2º Lugar: Maria Eduarda Justino da Silva (Recife-PE); e 3º Lugar: Ketlyn Caroline Kaybers da Luz (Aripuanã -MT).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Cofen nº 698/2022, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 24 de junho de 2022, Seção 1, página 104, por erro material, considerando o Memorando nº 05/2022 da Assessoria de Planejamento, no Parágrafo único do art. 3º, ONDE SE LÊ: "Criar o cargo comissionado de Chefe do Escritório de Gestão de Passagens como Assessor Técnico IV, cuja assunção deverá se iniciar na graduação A.", LEIA-SE: "Criar o cargo comissionado de Chefe do Escritório de Gestão de Passagens como Assessor Técnico IV." No Art. 18, ONDE SE LÊ: "Criar quatro cargos de Assessor Técnico I para a Assessoria Técnica, cuja assunção deverá se iniciar na graduação A.", LEIA-SE: "Criar quatro cargos de Assessor Técnico I para a Assessoria Técnica." No Art. 19, ONDE SE LÊ: "Criar dois cargos de Assessor Técnico III para a Assessoria Técnica, cuja assunção deverá se iniciar na graduação A.", LEIA-SE: "Criar dois cargos de Assessor Técnico III para a Assessoria Técnica."

